

**I CONGRESSO DE DIREITO DO
VETOR NORTE**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

D598

Direito penal, criminologia e processo penal [Recurso eletrônico on-line] organização
Congresso de Direito do Vetor Norte – Belo Horizonte;

Coordenadores: Henrique Abi-Ackel Torres, Marcelo Sarsur e Hudson Oliveira Cambraia
– Belo Horizonte: FAMINAS, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-648-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Perspectivas para o Profissional do Direito no Sec. XXI

1. Direito Penal. 2. Criminologia. 3. Processo Penal. I. I Congresso de Direito do Vetor
Norte (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL, do I Congresso de Direito do Vetor Norte de Belo Horizonte, realizado entre os dias 28 e 30 de agosto de 2017, na FAMINAS-BH.

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram selecionados e objeto de apresentação e debate, neste Grupo de Trabalho, trabalhos científicos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

Como é sabido, é muito difícil a dissociação do Direito Penal do Direito Processual Penal que o instrumentaliza, e, por isso, na maioria dos trabalhos apresentados e debatidos, essa imbricação era não apenas evidente, mas substancialmente indispensável.

Os debates foram realizados logo após o término das exposições em blocos, o que demonstrou envolvimento de todos os presentes, os quais foram responsáveis pelo aprofundamento de temas pontuais dos trabalhos trazidos a todos.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas com base nas inúmeras reflexões expostas nas páginas seguintes.

Professor Dr. Henrique Abi-Ackel Torres

Professor Dr. Marcelo Sarsur

Professor: - Hudson Oliveira Cambraia

A LEGITIMIDADE DO USO DA PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

THE LEGITIMACY OF THE USE OF PSYCHOGRAPHY AS A PROOF IN THE CRIMINAL PROCESS

**Silmara Oliveira de Lima
Gabriela Oliveira Freitas ¹**

Resumo

O direito se constitui enquanto ciência viva, tendo por objeto a sociedade, esta em constante transformação. Assim, é dever dos operadores do direito atentarem-se às inovações que ocorrem no chão da vida, criando novas situações jurídicas. Aqui, se busca tratar de tema já existente na jurisprudência e na doutrina brasileira: a possibilidade do uso da psicografia no processo penal. Parte-se de um estudo histórico da psicografia, da Teoria da Prova, bem como do exame grafotécnico, tornando possível o debate da legitimidade do uso das cartas psicografadas.

Palavras-chave: Psicografia, Processo, Penal, Prova

Abstract/Resumen/Résumé

Law is constituted as a living science, having as its object the society, it is constantly changing. Thus, it is the duty of law-makers to heed the innovations that take place on the floor of life, creating new legal situations. Here, we seek to deal with an already existing theme in Brazilian jurisprudence and doctrine: the possibility of using psychography in criminal proceedings. It is based on a historical study of the psychographics, of the Theory of Proof, as well as of the graphical examination, making possible the debate of the legitimacy of the use of the psychographed letters.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Psychography, Process, Criminal, Proof

¹ Orientador

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa tratar de tema que, nos últimos tempos, vem causando debates calorosos entre a jurisprudência e a doutrina: a possibilidade do uso da psicografia como prova no processo judicial. Ainda não regulamentado, o assunto tem defensores e críticos severos, dada sua fragilidade.

Já são vários os casos, principalmente os que se tratam de homicídio, em que a prova psicografada foi apresentada e, em praticamente todos eles, serviu para inocentar o réu. Mas algumas dúvidas ainda pairam: seria tal prova plausível, enquadrada dentre os meios de prova moralmente legítimos? A mesma ofende o princípio do contraditório, conforme apresentado por alguns juristas? Existe proibição na legislação brasileira?

Buscando respostas juridicamente aceitáveis a tais questionamentos, motivamos-nos na pesquisa, a fim de alçar o aprimoramento do Direito em consequência das transformações sociais às quais está exposto.

Para análise do caso, tentaremos definir, de maneira sucinta, cada um dos polos do trabalho em questão, perpassando por acepções doutrinárias e estudo de casos concretos no judiciário brasileiro.

O método bibliográfico foi utilizado para embasar o presente estudo, com ênfase na Teoria Geral da Prova e nas concepções de psicografia e perícia.

Vale ressaltar que a Doutrina Espirita possui um tríplice aspecto: filosófico, científico e religioso. Neste trabalho, ateemo-nos apenas ao aspecto científico, não sendo cabível discutir os pormenores dos demais aspectos, até mesmo para que se evite a discussão acerca de afronta ao Estado Laico, o que, neste ponto, é incabível.

2 A PSICOGRAFIA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

2.1 A Psicografia

A psicografia (do grego *psyché*, escrita da mente ou da alma), pode ser compreendida como a comunicação entre o plano espiritual e o plano material, por meio da escrita. Ela é produzida por um médium, indivíduo com o dom de intermediar a comunicação sobrenatural (informação verbal)¹.

¹ Informação fornecida pela espírita Claudia Sabino, em agosto de 2016.

Lembrada sempre a partir da Doutrina Espírita, materializada por Allan Kardec, a origem da psicografia, no entanto nos remonta a um passado muito mais distante. Desde a Grécia Antiga, já se tem relatos de comunicação com os mortos, feita pelos pítons ou pitonisas, espécies de profetas que invocavam os espíritos em busca de respostas. No antigo Egito e na China também podia ser notada a crença na sobrevivência da alma e na comunicação dos planos espirituais, em sua maioria por aparição dos próprios espíritos.

Na Idade Média, período de dominação da Igreja Católica e das conhecidas Caças às Bruxas, inúmeros são os relatos de indivíduos que afirmavam possuir contato com espíritos e que, por este fato, foram queimados em fogueiras ou mortos por decapitação. Podemos citar inclusive o caso de Joana D'Arc, que usou de sua suposta comunicação espiritual para expulsar povos invasores das terras da França, e acabou sendo queimada na fogueira, em 1430, sob acusação de bruxaria.

É inegável, no entanto, que os eventos mediúnicos tomam força com a consolidação da doutrina espírita promovida por Hippolyte Léon Denizard Rivail (1804 – 1869), sob o pseudônimo de Allan Kardec. Grande pesquisador dos eventos sobrenaturais, e em especial, dos mediúnicos, escreveu em 1857 ‘O livro dos Espíritos’, onde aborda todos os princípios da Doutrina Espírita.

No Brasil, o médium de maior reconhecimento foi Francisco Cândido Xavier (1910 – 2002), conhecido como Chico Xavier. Ele psicografou mais de dez mil cartas e aproximadamente quatrocentos e cinquenta livros, dentre os quais está *Nosso Lar*, publicado em 1944 e que teve mais de 1.277.000 cópias vendidas.

A psicografia, conforme dito anteriormente, consiste, então, na comunicação escrita entre o espírito e o médium. Para ser produzida, pode ele estar o intermediário consciente ou não, e quanto maior for o nível de sua ‘inconsciência’, de forma mais profunda se apresentará o espírito. As informações reveladas dependeriam segundo a Doutrina Espírita, do nível de evolução espiritual do responsável pela comunicação.

2.2 A Prova

Para dar prosseguimento ao tema proposto, cabe agora uma conceituação a cerca da prova. Segundo Michele Ribeiro de Melo, a palavra prova vem do latim *probatio*, que significa verificação, inspeção, argumento, ou seja, a prova seria demonstrar a alguém a verdade dos fatos ocorridos (MELO, 2013, p. 91).

Segundo CAMBI (2001, p. 47) a prova é sinônimo de êxito ou de valoração consubstanciada na convicção do juiz. Já segundo CAMARGO ARANHA (1999, p. 06) a prova pode ser entendida como todo meio usado pela inteligência do homem para a percepção de uma verdade.

No ordenamento jurídico, o art. 369 do Novo Código de Processo Civil, que corresponderia ao art. 332 no antigo código, nos ensina que:

As partes têm todo direito de empregar todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

No Código de Processo Penal, encontramos uma série de meios de prova, tais como a pericial, exame de corpo de delito, a prova emprestada, a oral, a documental, a testemunhal, o interrogatório, a delação premiada, dentre outras. Entretanto, conforme visto no artigo supracitado, o rol de provas é extenso e não se resume às disciplinadas no Código. Não há vedação nenhuma a meios específicos de prova, sendo inadmissível apenas as provas ilícitas, que são aquelas que, em sua obtenção, violam norma constitucional ou legal, conforme descrito no artigo 5, LVI, e também no art. 157 do Código de Processo Penal.

Quanto à prova documental, o artigo 232 do Código de Processo Penal a define como “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. A psicografia pode ser considerada então um tipo de prova documental, mais especificamente um documento particular, visto que é feita e assinada por particulares, sem a interferência de funcionário público no exercício de suas funções. A cerca dessa possibilidade, Errico Malatesta traz que;

Num processo, seja de qual natureza for o que se busca é a verdade dos fatos, a verdade real, e para tanto, há que se admitirem diferentes meios de provas, hábeis a formar o convencimento do julgador e a psicografia vem sendo aceita como tal. As provas integram o processo e devem possuir credibilidade, que inclui não só o certo, mas também o provável e mesmo o improvável, pois o que parece improvável no mundo dos fatos é sempre crível no mundo dos espíritos. Ao se chegar à verdade real se supõe que o espírito humano tenha atingido a certeza, a credibilidade (MALATESTA, 2001).

É inegável que a psicografia não constitui prova ilícita, uma vez que não ofende a qualquer direito material em sua formulação. A jurisprudência e doutrina contrárias ao uso deste meio, afirmam, dentre outros pontos, que seria ele um instrumento passível de fraude. Tal argumento pode ser facilmente contestado, uma vez que a fraude pode existir em qualquer prova produzida a partir da participação humana, assim como o

testemunho. Para reforçar a credibilidade da psicografia, é necessário analisar conceitos a cerca da perícia documental, conhecida como documentoscopia.

2.3 Documentoscopia

Segundo o Instituto Geral de Perícias do estado de Santa Catarina, a documentoscopia é “uma disciplina, integrante da criminalística, que tem por objetivo a verificação da autenticidade dos documentos ou a determinação de sua autoria” (INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS, 2016). Dentro do campo da documentoscopia, encontra-se o exame grafotécnico (ou grafoscopia), necessário a este trabalho por estar estritamente ligado ao tema proposto.

O exame grafotécnico se destina a comprovar a autoria de manuscritos e assinaturas em documentos. Para tanto, o documento analisado é cuidadosamente comparado, por meio de técnicas específicas, com documentos seguramente autênticos.

A apresentação da psicografia (como prova documental, conforme já explicitado anteriormente) deve ser, necessariamente, submetida à grafoscopia. Segundo o perito criminal especialista em documentoscopia, Carlos Augusto Perandréa, o conteúdo da carta a ser analisada estará muito relacionado ao estilo de psicografia exercida pelo médium, considerada como consciente (método menos passível de validação, uma vez que o intermédio é feito de forma lúcida, podendo o médium inclusive interferir naquilo que é escrito), semi-mecânico (embora haja lucidez por parte do intermediário, é impossível que ele influencie o texto) e mecânico (em que não há qualquer ciência do médium sob o que ele está realizando, sendo suas mãos impulsionadas pelo espírito). (PERANDRÉA, 1991). Neste último caso, o exame grafotécnico é perfeitamente possível pois a carta é escrita com a letra do falecido ou com sua assinatura.

A sujeição da carta à ciência grafotécnica afasta a ideia de que tal prova estaria desconforme ao Princípio do Contraditório, necessário ao devido processo legal, pois seria um dogma, um pressuposto arbitrário. A psicografia é passível de contestação e até mesmo de ser desacreditada, graças ao meticuloso exame ao qual está exposta. Além disso, como qualquer outra prova documental, ela pode ser impugnada pela parte contrária no momento de sua apresentação.

3 CASOS CONCRETOS

Conforme dito na introdução deste resumo, já são vários os casos em que a psicografia foi usada como prova documental dentro do processo penal. Um dos primeiros do qual se tem conhecimento é o que envolve a vítima Maurício Garcez Henrique (1976). Segundo constam os autos (BLOG LIMIAR ESPÍRITA, 2014), Mauricio, de 15 anos, se encontrava em casa, junto de seu melhor amigo José Divino Nunes, então com 18 anos. Ele teria então ido até à dispensa para pegar a arma de seu pai e mostrar ao amigo. Este, acreditando estar à arma sem munição, acidentalmente desferiu um tiro contra o peito de Maurício enquanto com ele brincava. José foi acusado do homicídio contra Maurício, entretanto duas cartas recebidas pelos próprios pais de da vítima, que estavam acusando José Divino, acabaram por ajudar a inocentá-lo. O juiz do caso, Orimar de Bastos, ressaltou em sua sentença:

“No desenrolar da instrução, foram juntados aos autos recortes de jornal e uma mensagem espírita enviada pela vítima, através de Chico Xavier, em que na mensagem enviada do Além relata também o fato que originou sua morte (...). Julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos, a pessoa de José Divino Nunes, pois o delito por ele praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica, portanto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita”.

Outro caso que teve notória repercussão à época foi o da Miss Campo Grande e bancária Gleide Maria Dutra de Deus, em 1980(O ESTADO DE S. PAULO, 1990, P.16). Após chegar de uma festa, Gleide se sentou em sua cama para que pudesse retirar seus sapatos. Neste momento, foi alvejada por tiros na garganta disparados por seu marido, João Francisco de Deus. Ele chegou a conduzir a esposa até um hospital, mas ela não resistiu, falecendo poucos dias depois por complicações derivadas dos ferimentos. João foi acusado do homicídio e, após ter um *habeas corpus* concedido, foi ao encontro do médium Chico Xavier que psicografou a ele três cartas de Gleide, posteriormente anexadas ao processo. Em todas elas, a mulher afirmava que os tiros haviam sido acidentais e que o casal era muito feliz.

Aliada as cartas apresentadas, o que motivou a absolvição de João de Deus, por unanimidade dos jurados, foi o testemunho de quatro enfermeiros na unidade onde a vítima esteve internada, que afirmaram que a vítima repetiu por diversas vezes que tudo havia sido um incidente. A promotoria chegou a recorrer, após afirmativa de João de que ele havia sido descuidado ao manusear a arma, o que poderia levar a um homicídio culposo, entretanto o crime já estava prescrito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das questões ora abordadas, percebe-se que a questão debatida envolve grande polêmica, sendo que, diante da sua ausência de proibição legal, vem sendo admitida em diversos casos. A discussão acerca do tema é de grande importância uma vez que um dos principais impedimentos para sua aplicação continua a ser a mistificação que envolve a psicografia e a Doutrina Espírita, no que tange a área científica.

Pode-se notar por meio das breves considerações acima que não constitui o texto psicografado prova ilícita, podendo, portanto ser anexado ao processo. As discussões acerca de sua fragilidade e de ofensa a princípios não seria igualmente cabível visto a possibilidade de exame científico.

O Direito se constitui como ciência viva, socialmente aplicada, e para tal necessita estar constantemente em adaptação ao que é proposto pelo indivíduo que o executa. Caso algo ocorra de fato, é dever do operador analisar o mérito para que possa vir a se tornar situação de direito, na busca pela resolução mais acertada da lide, especialmente se tratando de um processo penal.

REFERÊNCIAS:

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional a Prova no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS (Santa Catarina) (Org.). **Instituto de Criminalística>Documentoscopia**. Disponível em: http://www.igp.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=101&Itemid=124>. Acesso em: 20 ago. 2016.

LIMIAR ESPÍRITA. **Maurício Garcez Henrique - Vítima**. 2014. Disponível em: http://www.limiarespirita.com.br/da_redacao/mauricio.html>. Acesso em: 13 ago. 2016.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **A Psicografia como Meio de Prova no Processo Penal**. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

Marido das Cartas Psicografadas Volta a Juri. O Estado de São Paulo, 06 abr. 1990.

MELO, Michele Ribeiro de. **Análise Sobre a Psicografia como Prova Judicial.** Disponível em:

<http://editoramagister.com/doutrina_24569037_ANALISE_SOBRE_A_PSICOGRAFIA_COMO_PROVA_JUDICIAL.aspx>. Acesso em: 15 ago. 2016.

MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e Prova Judicial.** São Paulo: Lex Magister, 2013.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia.** São Paulo: Editora Jornalística Fe, 1991.

TRÍADA. **Psicografia nos Tribunais.** 2010. Disponível em: <<http://www.triada.com.br/espirtualidade/espirtismo/aq173-203-284-2-psicografia-nos-tribunais.html>>. Acesso em: 20 ago. 2016.